

Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2021 (Medida Provisória nº 1.016, de 2020), que “Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO); e dá outras providências”.

**EMENDA Nº 1**  
**(Corresponde à Emenda nº 167 – Plen)**

Dê-se ao art. 15-E, incluído na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, pelo art. 2º do Projeto, e ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º .....

‘Art. 15-E. ....

.....

§ 2º .....

.....

II – parcial ou totalmente lançadas em prejuízo.

.....’ ”

“Art. 3º .....

§ 1º .....

.....

III – parcial ou totalmente lançadas em prejuízo.

.....”

**EMENDA Nº 2**  
**(Corresponde à Emenda nº 164 – Plen)**

Dê-se ao art. 15-E, incluído na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, pelo art. 2º do Projeto, e ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º .....

‘Art. 15-E. ....

.....

§ 3º .....

I – .....

a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título, exceto para as operações de crédito nos Municípios que estiveram em situação de emergência ou calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Governo Federal há, no mínimo, 7 (sete) anos, após contratação original, hipótese em que se aplicam os descontos do Anexo I e II ao saldo devedor total;

.....’ ”

“Art. 3º .....

.....

§ 3º .....

I – .....

a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título, exceto para as operações de crédito nos Municípios que estiveram em situação de emergência ou calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Governo Federal há, no mínimo, 7 (sete) anos, após contratação original, hipótese em que se aplicam os descontos dos Anexo I e II ao saldo devedor total;

.....”

**EMENDA Nº 3**  
**(Corresponde à Emenda nº 185 – Plen)**

Inclua-se a expressão “e somente para os contratos já existentes”:

CONGRESSO NACIONAL

1. depois do termo “artigo” no § 13 do art. 15-E e no § 4º do art. 15-F, incluídos pelo art. 2º do Projeto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e no § 13 do art. 3º do Projeto;

2. depois da expressão “Para fins das operações de que trata esta Lei” no *caput* do art. 7º do Projeto.

**EMENDA Nº 4**

**(Corresponde às Emendas nºs 171, 172, 173, 175, 176, 177, 179, 180, 182 e 183 – Plen)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto:

“Art. 3º .....

.....

§ 2º .....

I – as parcelas inadimplidas para operações de crédito rural, em relação às exigências dos incisos I, II e III;

.....

§ 12. ....

.....

II – nos demais casos, pelo respectivo fundo constitucional ou banco oficial federal.

§ 13. Fica autorizada, nas condições estabelecidas neste artigo, a renegociação extraordinária de dívidas oriundas de operações de crédito rural subsidiadas ou com recursos controlados, contratadas em quaisquer bancos oficiais federais, por produtores rurais pessoas física ou jurídica e empresas exclusivamente voltadas ao agronegócio, com valores originalmente contratados que não excedam a receita bruta anual máxima atualmente estabelecida para empresas de médio porte, conforme a classificação de porte dos clientes adotada pelo BNDES, excetuando-se as exigências previstas nos §§ 1º, incisos I, II e III, e 6º deste artigo.

§ 14. Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea “b” do *caput* do art. 27 da



Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.”

**EMENDA Nº 5**  
**(Corresponde à Emenda nº 181 – Plen)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto:

“Art. 3º .....

.....

§ 2º .....

.....

III – as parcelas inadimplidas até 31 de dezembro de 2018 de operações de crédito rural cujos tomadores sejam classificados como pequenos produtores, miniprodutores ou agricultores familiares, ou de operações de crédito não rural cujos tomadores sejam classificados como microempresários, segundo critérios de classificação dos fundos constitucionais de financiamento.

.....”

**EMENDA Nº 6**  
**(Corresponde às Emendas nºs 169 e 170 – Plen)**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 6º do Projeto:

“Art. 6º Ficam autorizadas, até 30 de dezembro de 2022, a liquidação ou a repactuação, nas condições deste artigo, de operações de crédito rural destinadas à atividade cacaueteira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, com recursos mistos desses fundos com outras fontes ou com instituições financeiras públicas, inclusive as alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, as destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), as realizadas com fundamento no art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e as inscritas em Dívida Ativa da União, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos arts. 15-E, 15-F, 15-G e 15-H da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

.....”

**EMENDA Nº 7**

**(Corresponde à Emenda nº 165 – Plen)**

Inclua-se no Projeto o seguinte art. 7º, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 7º O disposto no art. 6º desta Lei relativamente às condições de liquidação ou repactuação das operações de crédito rural destinadas à atividade cacaueteira alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, também se aplica às demais operações renegociadas ou repactuadas no âmbito da mesma Resolução, independentemente da atividade agropecuária e da fonte de recursos contratada originalmente.”

**EMENDA Nº 8**

**(Corresponde à Emenda nº 168 – Plen)**

Inclua-se no Projeto o seguinte art. 8º, renumerando-se o artigo seguinte:

“Art. 8º Fica suspensa a contagem dos prazos de carência dos projetos financiados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), no período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no País em razão da pandemia de covid-19, e de vigência de outros diplomas legais de mesmo objetivo que o sucederem.”

**EMENDA Nº 9**

**(Corresponde à Emenda nº 163 – Plen)**

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-C:

‘Art. 3º-C. Ficam autorizadas, até 30 de dezembro de 2021, para as operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueteira Baiana (PRLCB), inclusive aquelas contratadas para aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), nas operações alongadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, independentemente do valor contratado, as seguintes condições:

I – no caso de liquidação da dívida, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida de acordo com o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo VI desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo;

II – no caso liquidação de operações contratadas ao amparo do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em cada uma das etapas originais do Programa e em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§ 1º É permitida a repactuação das dívidas de que trata o *caput* deste artigo, inclusive aquelas renegociadas ao amparo do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, atualizadas segundo os critérios estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, observadas ainda as seguintes condições:

I – descontos a serem aplicados no ato da formalização da renegociação, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo;

II – amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III – carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

IV – encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf):

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano);

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano);

b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

V – amortização prévia do saldo devedor a ser renegociado, considerados os descontos de que trata o inciso I, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para os demais produtores rurais.

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2018.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I – oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II – contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tiver sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos descontos de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.’ ”

## **EMENDA Nº 10**

**(Corresponde à Emenda nº 166 – Plen)**

CONGRESSO NACIONAL

Acrescente-se ao art. 8º do Projeto o seguinte parágrafo único:

“Art. 8º .....

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a definir, com urgência e após 10 (dez) dias da publicação desta Lei:

I – as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações, observando-se os seguintes parâmetros:

a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuada a renegociação, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento);

b) prazo de 180 (cento e oitenta) meses para o pagamento; e

c) carência de 12 (doze) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período; e

II – a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas.”

Senado Federal, em 19 de maio de 2021.



Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal